

O DIREITO À EDUCAÇÃO E O TRATAMENTO DA DIVERSIDADE NA ESCOLA

ANA CELUTA FULGÊNCIO TAVEIRA¹
MARIA LÍCIA DOS SANTOS²
EDNA LEMES MARTINS PEREIRA³

RESUMO: A Constituição Federal de 1988 instituiu um Estado democrático e de direito com base nos princípios da igualdade e liberdade. Um Estado constitucional democrático e de direito, significa na sua essência valores voltados à soberania, cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. O artigo 1º é o maior exemplo desse significado. No artigo 3º estão prescritos os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, erradicação da pobreza e a marginalização, redução das desigualdades sociais e regionais, promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Também como forma de garantia constitucional instituiu a educação como direito social e direito de todos, como elemento indispensável à concreção da cidadania, visando uma sociedade mais justa e humanizada. Contudo, o direito à educação como direito de todos, só será possível mediante um comprometimento entre Estado e sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à educação. Diversidade. Igualdade.

ABSTRACT: The Federal Constitution of 1988 established a democratic state of law based on the principles of equality and freedom. A democratic constitutional state and legal means at its core values focused on sovereignty, citizenship, dignity of the human person, the social values of work and free enterprise. Article 1 is the greatest example of this meaning. In Article 3 are prescribed the fundamental objectives of the Federative Republic of Brazil: the construction of a free, fair and caring society, the guarantee of national development, eradication of poverty and marginalization, reducing social and regional inequalities and the promotion of all without prejudice of origin, race, sex, color, age and any other forms of discrimination. Also as a way of constitutional guarantee established education as a social right and duty of all, as an indispensable element in the plan of citizenship towards a more just and humane society. However, the right to education as a right for all, can only be achieved through a compromise between state and society.

KEYWORDS: Right to education. Diversity. Equality.

¹ Professora da Faculdade Alfredo Nasser. Mestre em Direito e Doutora em Educação pela PUC Goiás. Email: anaceluta@yahoo.com.br

² Professora do Instituto Federal Goiano – Campus Ceres. Mestre em História e Doutora em Educação pela PUC Goiás. Email: marialicia.santos@gmail.com

³ Professora da UEG Campus Porangatu e Faculdade do Norte Goiano – FNG. Mestre e Doutora em Educação pela PUC Goiás. Email: Ednapgtu@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O Brasil em decorrência de sua colonização trouxe como legado uma formação social muito desigual na constituição do “direito”, e dentro deste do “direito à educação”. As lutas sociais foram fundamentais para chegar aos direitos e garantias erigidos na Constituição Federal de 1988. Pela atual Constituição (1988) a educação além de ser um direito fundamental e social, inegavelmente é um pré-requisito para usufruir-se dos demais direitos civis, políticos e sociais, emergindo como componente básico dos Direitos do Homem.

Do ponto de vista constitucional, segundo Teixeira (1969) o direito à educação tornar-se-ia efetivo com a criação definitiva de uma organização múltipla, mas singela, para o seu desempenho, organização em que as forças locais e regionais e o espírito nacional mutuamente se fecundariam para a promoção de um sistema educacional múltiplo, diversificado e uno, como convém às proporções continentais do nosso país e à natureza democrática de sua Constituição.

Para Mendonça (2007a), é preciso considerar a educação como uma prática social e sua presença como elemento da superestrutura do modo de produção capitalista, bem como o processo histórico de sua constituição no Brasil. A história da educação brasileira nos oferece elementos de compreensão importantes. Nos primórdios da experiência colonial, o ensino foi entregue pelo Estado português a uma congregação religiosa com o monopólio de administrar o ensino durante 210 anos. De 1549 a 1759, apenas os religiosos jesuítas exerceram o magistério, uma das principais influências culturais exercidas sobre o Brasil.

O direito à educação, mesmo em decorrência da influência do período colonialista é um direito que vem sendo ampliado cada vez mais, principalmente pelas reivindicações dos movimentos sociais. A história mostra, que os avanços da ampliação da escolaridade obrigatória têm gerado uma luta constante, não só pelo acesso de todos à educação, mas também pela qualidade e permanência do alunado na escola.

2. O DIREITO À EDUCAÇÃO NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A história da educação e do direito à educação, não é uma história linear, registram-se movimentos de avanços e de retrocessos. A sua importância em maior ou menor grau é facilmente identificada nas constituições brasileira.

O primeiro registro da normatização do direito à educação foi na Constituição de 1824, no artigo 170, que prescreveu apenas que a instrução primária era gratuita a todos, e que

os colégios e as universidades eram os locais onde seriam ensinados os elementos das Ciências, Belas-Artes e Letras. Foi assegurada a gratuidade no ensino primário e a educação como direito de todos, mas não estendeu a obrigatoriedade da educação.

Na Constituição de 1891, embora à educação tenha sido mencionada no artigo 72, de forma superficial, não houve interesse em assegurar uma educação voltada para o povo.

Segundo Mendonça (2007a), é com o Movimento Renovador da Educação cujo ponto culminante foi o ano de 1932 com a Publicação do Manifesto dos Pioneiros da Educação, que o Brasil vai ser sacudido pela ideia de que a educação pública, gratuita, laica e de qualidade para todos de ambos os sexos, deveria ser considerada como um direito de cidadania e dever do Estado.

Conforme o Manifesto dos Pioneiros de 1932, a gratuidade extensiva a todas as instituições oficiais de educação é um princípio igualitário que torna a educação, em qualquer de seus graus, acessível não a uma minoria, por um privilégio econômico, mas a todos os cidadãos que tenham vontade e estejam em condições de recebê-la. Aliás, o Estado não pode tornar o ensino obrigatório, sem torná-lo gratuito.

Para Romanelli (1980), o Manifesto ao proclamar a educação como um direito individual que deve ser assegurado a todos, sem distinção de classes e situação econômica ao afirmar ser dever do Estado assegurá-la principalmente através da escola pública gratuita, obrigatória e leiga, e, finalmente, ao opor-se à educação-privilégio, o Manifesto trata a educação como um problema social, o que é um avanço para a época, principalmente para a sociologia aplicada à educação. Na vida prática, em verdade, a educação não tinha sido, até então, objeto de cogitações, senão de ordem filosófica e estritamente administrativa no Brasil. Ao proclamar a educação como um problema social, o Manifesto não só estava traçando diretrizes novas para o estudo da educação no Brasil, mas também estava representando uma tomada de consciência, por parte dos educadores, até então praticamente inexistente.

A Constituição de 1934 foi considerada a mais inovadora de todas as Constituições, até então promulgadas, com a positivação no artigo 149 que a educação é um direito de todos. Dessa forma a educação passa a ser um direito reconhecido formalmente pelo Estado, obrigando a sua prestação.

A Constituição de 1934, considerada bastante progressista em relação à educação, irá estabelecer a necessidade de um plano nacional de educação, ensino gratuito e obrigatório, além de prever percentuais de receitas e impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino. Porém, é preciso ressaltar que esta Constituição teve uma vida efêmera, não chegando

a consolidar os princípios por ela assegurados, pois tendo em vista o agravamento da situação político-social no país. (FLACH, 1993, p. 504).

A partir da Constituição de 1934, as futuras constituições passaram a conferir esse direito, exceto a Constituição de 1937, que deixou de reconhecer à educação como direito de todos.

Com a Constituição de 1946, de inspiração democrática, voltou à garantia da educação como direito de todos. Também na Constituição de 1967, esse direito foi declarado, embora a gratuidade e a obrigatoriedade se estendiam apenas às pessoas de 7 a 14 anos de idade.

Antecedida por um longo período ditatorial, a Constituição de 1988, com certeza, é o resultado de muitas influências e embates ideológicos, que buscava uma sociedade mais justa e democrática.

Para Teixeira (1969), a sociedade democrática é a sociedade em que haja o máximo de comum entre todos os grupos e, por isto, todos se entrelacem com idêntico respeito mútuo e idêntico interesse. As relações entre todos os grupos e o sentimento de que todos têm a receber e algo a dar e emprestam à grande sociedade o sentido democrático e lhe permitem fazer-se o meio de desenvolvimento de cada um e de todos. A escola democrática é, por sua vez, a escola que põe em prática esse ideal democrático e procura torná-lo a atitude fundamental do professor, do aluno e da administração.

Ainda, Teixeira (1969), a sociedade democrática é uma sociedade de pares, em que os indivíduos, a despeito de diferenças individuais de talento, aptidão, ocupação, dinheiro, raça, religião e, mesmo, posição social, se encontram associados, como seres humanos fundamentalmente iguais, independentes, mas solidários.

Embora a expressão “educação” seja recorrente em vários artigos da Constituição Federal de 1988, foi necessário que o direito à educação fosse também protegido como direito fundamental e como direito social. Como direito fundamental ele é um direito imprescritível, inalienável e irrenunciável. Como direito social, ele garante o direito a prestação do Estado, objetivando proporcionar a igualdade e o bem-estar social.

Garantindo o bem-estar social, garante-se também uma maior igualdade entre os cidadãos e naturalmente pressupõe uma escola democrática, sem discriminação.

É preciso considerar que o direito à educação, como dever do Estado e da família é também um direito de cidadania. Com efeito, a garantia do direito à educação é um instrumento de luta que visa não só a democratização da educação, como também a inclusão de uma sociedade que esta à margem no Brasil.

Conforme o pensamento de Teixeira (1969), os processos democráticos de educação requerem, assim, antes de tudo, a transformação da escola em uma instituição educativa onde existam condições reais para as experiências formadoras. A escola somente de informação e de disciplina imposta, como a dos quartéis, pode adestrar e ensinar, mas não educa. Nesta escola, a democracia, se houver, será a dos corredores, do recreio, dos intervalos de aula, desordenada, ruidosa e deformadora.

3. O DIREITO À EDUCAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O TRATAMENTO DA DIVERSIDADE NA ESCOLA

Na Constituição Federal de 1988, a educação recebeu um tratamento especial, não apenas tratou do direito à educação, mas de forma explícita, definiu o seu papel nas áreas do ensino público. O direito à educação está previsto na Constituição Federal no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Capítulo II – Dos Direitos Sociais, artigo 6º, no Título VIII, Capítulo III, intitulada Da Educação, Da Cultura e do Desporto, Seção I - Da Educação, artigos 205 a 214, e ainda no Capítulo VII, artigo 227.

O direito à educação como garantia fundamental e social é uma previsão explícita, instituída no art. 6º:

São direitos sociais, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nos artigos 205 a 208, mostram o conteúdo dessa proteção, delineando os contornos essenciais desse direito fundamental e social à educação.

Os artigos 205 a 208 são considerado o cerne da proteção do direito à educação, inclusive responsabilizando o Estado não só pela sua garantia, mas também pela sua efetividade. Assim, o art. 205 prescreve:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Ao passo que os artigos 209 a 211 são considerados como normas organizacionais, que estabelece condições e estruturas tanto para as instituições privadas quanto às públicas. O art. 212 estabelece a participação dos entes Federal, Estadual e Municipal, quanto à aplicação de receita no sistema de ensino.

Como se vê no art. 212:

A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O art. 213 estabelece metas, prioridades e distribuição dos recursos na esfera educacional. Assim, prescreve: Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei.

O art. 214 estabelece a instituição do plano nacional de educação e os objetivos sociais da educação, o que guarda relação direta com o direito fundamental à educação, que são: erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria na qualidade do ensino, formação para o trabalho e a promoção humanística e tecnológica do País. Todos estes fundamentos vislumbram a garantia e a efetivação do direito fundamental à educação.

Ainda, sob a ótica do direito à educação, foi editada a Lei n. 8.069, de 13/7/1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Dispõe o artigo 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Como se constata a educação foi considerada requisito fundamental e estruturante da Carta de 1988, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda, em contemplação ao direito à educação, com o objetivo de ampliar, o rol de direitos em relação à criança e ao adolescente o artigo 54 do Estatuto repetiu com pequenas alterações redacionais, os termos do artigo 208 da Constituição Federal.

Nesses termos, o direito à educação tornou-se uma garantia expressa não só na atual Constituição, mas também em leis infraconstitucionais.

Também está explícito, de igual forma, a garantia do direito à educação na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, que foi inspirada nos princípios da liberdade, da solidariedade, na qualificação para o trabalho e formação para a cidadania.

Em se tratando de direito de todos à educação, a lei define o dever do Estado para a sua garantia: O Estado deve assegurar o ensino fundamental obrigatório e gratuito a todos, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria; deve estender progressivamente a obrigatoriedade e a gratuidade ao ensino médio, dar atendimento educacional especializado

aos educando com necessidades especiais; [...]. Com efeito, estes princípios constantes dos arts. 2º e 3º da LDB de 1996, na verdade retomam, *ipsis litteris*, os arts. 205 e 206 da Constituição de 1988 (SEVERINO, 2008, p. 70-71).

O direito à educação ainda tem um longo caminho a ser percorrido, pois não basta só garantir esse direito, é necessário acima de tudo, efetivá-lo, com permanência do aluno na escola, qualidade na educação e ainda que essa educação seja para todos. Considerando que é pela educação que se conquista a cidadania.

Para a efetivação de uma escola de qualidade é preciso pensá-la na perspectiva de uma educação como direito social, com possibilidade de um cotidiano escolar que vise respeitar o jeito de ser dos indivíduos, que construa um currículo que respeite a diversidade na busca de diálogos com as diferenças raciais, culturais, étnicas, de gêneros e outros. Para tanto, é necessário opor-se ao etnocentrismo e procurar preservar valores básicos da sociedade.

Na compreensão da escola como importante espaço sócio-cultural, alguns conceitos-chave em Bourdieu, tais como *habitus* e *campo* são necessários para o entendimento de como os sujeitos, que compõem o espaço escolar, se interrelacionam e sofrem ingerências do meio, mesmo que imperceptíveis, vivenciando experiências que muitas vezes são promotoras de situações preconceituosas e discriminatórias.

O *habitus* consiste em uma matriz geradora de comportamentos, visões de mundo e sistemas de classificação e de compreensão da realidade que se incorpora aos indivíduos, ou mesmo que se apresente no nível da postura corporal (*hexis*) destes mesmos indivíduos. Deste modo, o *habitus* é apreendido e gerado na sociedade e incorporado pelos indivíduos, onde atua como organizador de hábitos/costumes dando sentido às ações do homem na sociedade.

Já o conceito de campo complementa o de *habitus*, pois para Bourdieu o campo consiste no espaço em que ocorrem as relações entre os indivíduos, grupos e estruturas sociais, espaço sempre dinâmico que obedece a leis próprias, movido pelas disputas ocorridas em seu interior, e que tem como mola propulsora o interesse em ser bem-sucedido nas relações estabelecidas entre os seus componentes, seja no nível dos agentes, seja no nível das estruturas. Em síntese o campo é o local em que as coisas acontecem em sociedade, gerando diferente tipo de luta pelo poder, que seguem regras diferentes, onde a tensão é sempre existente.

Conscientes da importância da escola como campo cultural, é possível pensar na formação de *habitus* que promovam o crescimento mútuo, onde a luta seja para a construção e manutenção de comportamentos para o bem comum. Para que isto ocorra, uma das questões fundamentais a serem trabalhadas no cotidiano escolar, na perspectiva da promoção de uma

educação que problematiza e busca atentar para a valorização do indivíduo em sua diversidade cultural e à diferença, diz respeito ao combate à discriminação e ao preconceito, tão presentes na sociedade e nas escolas brasileiras, e que precisam ser questionados, desmascarados, caso contrário, a escola estará a serviço da reprodução de padrões de conduta que fortalecem os processos discriminadores.

A Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, em seu Artigo 1º, afirma:

A cultura adquire formas diversas através do tempo e do espaço. Essa **diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade** de identidades que caracterizam os grupos e as sociedades que compõem a humanidade. Fonte de intercâmbios, de inovação e de criatividade, a diversidade cultural é, para o gênero humano, tão necessária como a diversidade biológica para a natureza. Nesse sentido, **constitui o patrimônio comum da humanidade** e deve ser reconhecida e consolidada em benefício das gerações presentes e futuras. (Grifos nossos) (UNESCO 2002).

Vários estudos enfatizam que a escola apresenta-se como território/campo de construção de identidades, reconfigurações de relações sociais e diferenças, de operação de ideologias e de estereótipos. Por isso, ela se apresenta como lugar estratégico de articulação, de espaço para propostas de mudanças em torno de uma educação que respeite as diferenças. Para Gomes (2003), esta deve ser entendida como um espaço privilegiado para a superação do racismo e das práticas discriminatórias.

É imprescindível a compreensão da escola como um espaço de encontro, de entrecruzamento de culturas, que possibilite um novo olhar, uma nova postura capaz de vislumbrar e identificar as diferentes culturas que compõem o universo escolar, bem como de “reinventar a escola”, para que esta se apresente como importante espaço de socialização, em que os sujeitos, longe de fechar os olhos frente aos seus problemas, tenham coragem de colocá-los à luz para, à partir das limitações, desenvolver ações que promovam a valorização do ser humano (MOREIRA E CANDAU, 2003, p.160).

Com esse propósito, a escola tem que se superar e se preparar para ser espaço de liberdade onde todos serão considerados iguais em suas singularidades. Espaço em que o horizonte utópico seja utilizado na promoção de uma educação que valorize e respeite o ser humano. Diz Candau que: “Sem horizonte utópico, indignação, admiração e o sonho de uma sociedade justa e solidária, inclusiva, onde se articulem políticas de igualdade e de identidade, para nós não existe educação” (CANDAU, 2008a, p. 13).

Desenvolver um novo olhar para com a educação pressupõe estabelecer uma ótica com sensibilidade para o diferente. A educação necessita abandonar seu caráter monocultural tão arraigado e para tanto necessário se faz questionar, desconstruir, problematizar essa realidade.

Discutir a diversidade na escola implica partir de uma visão ampla da problemática, da análise e dos desafios educacionais em uma sociedade globalizada, excludente e multicultural, tendo o “marco contextual” como fundamental para que se possa construir o novo olhar (MOREIRA E CANDAU, 2003, p.166). A escola, como instituição social responsável pela organização, transmissão e socialização do conhecimento e da cultura, revela-se como um dos espaços onde as representações negativas são difundidas. E por isso é um importante local onde estas podem ser superadas. As utopias devem estar aliadas a um trabalho concreto, à prática que pode modificar as situações e com isso, ampliar sua força de ação (CANDAU, 2008a).

A educação nas relações étnico-raciais deve primar-se para a formação de sujeitos empenhados em promover condições de igualdade no exercício de direitos sociais, políticos, econômicos. Pela liberdade de ser, viver, pensar, próprios das características étnico-raciais e sociais.

Em suma, o que se almeja é a formação de um sujeito emancipado, com a formulação de um projeto de construção de uma educação que vá além do valor dos bens materiais, mas o que pese seja o valor do que se dá e reconhece àquele que devidamente merece ser valorado, o ser humano. Libâneo (2009, p. 24) compreende que [...] ”a escola continua sendo o melhor lugar e o melhor caminho para a luta política pela igualdade e inclusão social”. Na mesma linha Greco (2009) considera que a educação, para ser digna deste nome, deve ser sinônimo de emancipação, ou auto-emancipação humana, pois no que tange as questões concernentes à valorização dos indivíduos, não podemos perder de vista que somos todos iguais quando respeitamos nossas diferenças.

É necessário não temer a crise na educação, lembrando que a palavra crise, a partir de sua etimologia nada tem de negativo. O verbo de origem grega é *krino*, que significa escolher, separar, distinguir, discernir o verdadeiro do falso; a palavra *krises* quer dizer escolha, julgamento, sentença e também debate, disputa. São palavras ligadas à forma do pensamento e, portanto, à criação da filosofia, da ciência – afinal, à construção do conhecimento, logo, ao trabalho docente. Greco (2009) considera que onde há contradição, há espaço para a luta, pois crise mesmo é permanecer como está. Ter coragem de desconstruir o que aparentemente está pronto, pois a crítica é a expressão da genialidade humana que está em nós, uma genialidade totalmente voltada a descobrir o ser, a descobrir os valores (GRECO, 2009, p. 234-235).

A escola é esse espaço dialético, onde a diversidade étnico-cultural se faz presente de forma, muitas vezes conflituosa. Moreira e Candau entendem a escola

(...) como um espaço de “cruzamento de culturas”. Tal perspectiva exige que desenvolvamos um novo olhar, uma nova postura, e que sejamos capazes de identificar as diferentes culturas que se entrelaçam no universo escolar, bem como de reinventar a escola, reconhecendo o que a especifica e distingue de outros espaços de socialização: a “mediação reflexiva” que realiza sobre as interações e o impacto que as diferentes culturas exercem continuamente em seu universo e seus atores. (grifo dos autores) (MOREIRA e CANDAU, 2003, p.43).

A partir dessa constatação, há a emergência de desafios a serem coletivamente encarados por todos os educadores, implicando na construção de uma postura de combate aos problemas que envolvem as relações étnico-raciais, necessitando para isso, de uma consistente fundamentação teórica e ética para o desenvolvimento de um ensino de qualidade, voltado ao reconhecimento, valorização e respeito à diversidade.

É importante estar convicto de que, se a educação brasileira continuar negando ou desprezando a multiculturalidade na sociedade a qual a escola faz parte, toda e qualquer formação corre o sério risco de continuar sem dar conta das demandas e exigências sociais, bem como de não cumprir o papel de formar sujeitos históricos, ativos, criativos e interessados na emancipação humana como finalidade última de todo processo formativo.

Estudiosos da temática como McLaren (1997) e Candau (2008b) compreendem que as propostas associando multiculturalismo e educação devem se situar em um contexto mais amplo do que as exigências políticas têm imposto, para não se incorrer no risco de simplesmente, privilegiar uma formação sem nenhum compromisso político, social e cultural com a diversidade.

McLaren (1997) defende o multiculturalismo crítico como uma teoria para a qual as diferenças não têm um fim em si, mas situam-se num contexto de lutas por mudança social, contrapondo-se ao ideário neoliberal e à globalização econômica e cultural vigente, como expressões legítimas do modelo capitalista opressor. O multiculturalismo em uma perspectiva crítica desencadeia debates sem ocultar as suas conexões com as relações materiais, reintegrando o cultural e o econômico, o simbólico e o material. Compreende as diferenças nas contradições sociais em um contexto de opressão, dominação e exploração, assumindo uma perspectiva relacional e definindo totalidade como a possibilidade de um entendimento global, pois, “o refazer do social e a reinvenção do eu precisam ser compreendidos como dialeticamente sincrônicos [...] são processos que se informam e se constituem mutuamente” (MCLAREN, 1997 p. 88).

Do conceito de multiculturalismo vem o termo interculturalidade, que é a análise da problemática na educação e a busca de formas de intervenção propositiva na realidade

multicultural. Em alguns estudos encontramos os termos utilizados como sinônimos e, ancoramo-nos em Candau (2008b) para nortear a concepção de interculturalidade.

Estudiosa do assunto, Candau considera que o interculturalismo supõe a deliberada inter-relação entre diferentes culturas, uma vez que marca a reciprocidade, a interação, o não isolamento, sendo que o prefixo “inter” anuncia uma correspondência entre vários elementos diferentes, que ao mesmo tempo deve ser visto como interposição, como diferença, pois refere-se a um processo dinâmico, marcado por reciprocidades e perspectivas; caracteriza uma vontade de mudança, de ação no contexto de uma sociedade multicultural (CANDAU, 2008b, p. 55).

A interculturalidade enuncia procedimentos que legitima o reconhecimento do direito à diversidade e a luta contra todas as formas de discriminação e desigualdade social. Promove relações dialógicas e igualitárias entre pessoas e grupos que pertencem a universos culturais diferentes, marcado pela

[...] intenção de promover uma relação dialógica e democrática entre as culturas e os grupos involucrados e não unicamente de uma coexistência pacífica num mesmo território. Esta seria a condição fundamental para qualquer processo ser qualificado de intercultural (CANDAU, 2008b, p.56).

Apresenta como característica fundamental a tensão dialética entre o comum e o diferente, tornando possível distinguir e agrupar propostas a partir de como se situam e trabalham esta tensão, além de apresentar uma significativa complexidade que estimula os agentes da educação a repensar os diferentes aspectos que permeiam a escola e o sistema de ensino como um todo. É importante para a educação

[...] colocar questões radicais que têm a ver com o papel da escola hoje e no próximo milênio. Todos os educadores e educadoras estamos convidadas a ressituar nossas teorias e nossas práticas a partir dos desafios que ela nos coloca (CANDAU, 2008b, p. 59).

Nesta perspectiva, o multi/interculturalismo, como concepção sócio-cultural possibilita o movimento dialético necessário para problematizar as questões étnico-culturais no ambiente escolar. Não se deve contrapor igualdade a diferença, pois a igualdade não está oposta à diferença, e sim à desigualdade, e a escola, mesmo com suas possíveis limitações, pode se apresentar para ser o palco onde as relações sociais se manifestem de forma adequada e valorativa na promoção de uma educação que verdadeiramente qualifique o sujeito.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à educação não só foi instituído na Constituição Federal de 1988, como também foi elevado à categoria de direito social e fundamental, e ainda criados mecanismos para sua proteção. Por conseguinte, para que essas garantias sejam efetivadas é de fundamental importância o seu conhecimento, e a sua defesa, pois só assim o país terá uma educação obrigatória de qualidade, que favoreça a prática da inclusão social e das relações étnico-raciais. Dessa forma, a educação contribuirá para maior participação política, social e econômica e principalmente para a o reconhecimento do direito à diversidade e a defesa contra todas as formas de discriminação e desigualdade social.

Nesta perspectiva, a educação vai refletir na sociedade com poder mobilizador e concretizador, assumindo uma dimensão, que em outras palavras, significa uma pedagogia para a inclusão social, de forma digna, em defesa dos direitos e garantias do cidadão. E a escola tem papel relevante para a sociedade que almeja educação, igualdade e liberdade para todos, como garantia de cidadania, em um Estado democrático e de direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BOURDIEU, P. A **Escola conservadora**: as desigualdades frente à escola e à cultura. In: NOGUEIRA, M. A.; CATANI. Afrânio (orgs). **Escritos de educação**. Petrópolis, Vozes, 1998.
- BOURDIEU, Pierre. **Os três estados do capital cultural**. In: NOGUEIRA, Maria Alice & CATANI, Afrânio. **Escritos de Educação**. Petrópolis, 1998: Vozes.
- CANDAU, Vera Maria (Org.). **Reinventar a Escola**. 6.ed. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2008a.
- CANDAU, Vera Maria, **Iteculturalidade e Educação Escolar**. In: **Reinventar a Escola**. CANDAU, Vera Maria (Org). RJ: Vozes, 2008b.
- FLACH, Simone de Fátima. **O direito à educação e sua relação com a ampliação da escolaridade obrigatória no Brasil**. Ensaio: avaliação e políticas públicas em educação, Rio de Janeiro, v. 1, n.1, out/dez. 1993
- GOMES, Nilma Lino. **Cultura negra e educação**. Revista Brasileira de Educação. N. 23. 2003.
- GRECO, Heloisa. Diversidade Cultural e os desafios do trabalho docente. **Revista Extra-Classe**, n. 2 V1, Janeiro 2009.

LIBÂNEO, José Carlos, OLIVEIRA, João Ferreira de. Educação escolar e sociedade contemporânea. **Fragmentos de Cultura**. Goiânia, v.8, n.3, mai./jun. 1998.

MCLAREN, P. **Multiculturalismo Crítico**. São Paulo: Cortez, 1997.

Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova (1932). Fonte:

<http://www.pedagogiaemfoco.pro.br/heb07a.htm>

MENDONÇA, Erasto Fortes. **A educação é um direito de cidadania**. Retratos da Escola, Brasília, n. 1, 2007a.

MENDONÇA, José Carlos. **Direito social à educação fundamental**: metas e diretrizes do Ministério Público do Estado de Goiás baseadas em seus planos gerais de atuação, de 1999 a 2007b. Dissertação (Mestrado em Educação) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia: 2007, 166 f.

MOREIRA, Antonio F. B. e CANDAU, Vera M. **Educação escolar e cultura(s)**: construindo caminhos. In: **Educação como exercício de diversidade**. Brasília: UNESCO, MEC, ANPED, 2005.

PAIVA, Vanilda. **A escola pública brasileira no início do século XXI**. In: José Claudinei Lombardi, Demerval Saviani e M. Isabel M. Nascimento (orgs.). **A escola Pública no Brasil**: história e historiografia. São Paulo: Autores Associados, 2003.

ROMANELLI, Otaiza de Oliveira. **História da educação no Brasil**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1980.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Os embates da cidadania**: ensaio de uma abordagem filosófica da nova LDB. In: BRZEZINKI, Iria (org.). **LDB dez anos depois**: reinterpretação sob diversos olhares. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

TEIXEIRA, Anísio Spínola. **Educação progressiva**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1950.

_____. **Educação e o mundo moderno**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1969.